

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO

= ESTADO DE MINAS GERAIS =

LEI MUNICIPAL Nº 306 DE, 03 DE ABRIL DE 1.995.

=====

" Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaço público para aprogramações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção Jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88 inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, assim constituída:

- I - pela doação consignada anualmente do orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 6(seis) membros, sendo:

- I - 2 (dois) representantes do Serviço de Educação;
- II - 1 (um representante da área de Saúde;

III - 1 (um) representante da área de esporte, lazer e turismo;

IV - 1 (um) representante da área de Finanças e Planejamento da Prefeitura;

V - 1 (um) representante da área de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante Edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período.

Parágrafo 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem da indicação.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução.

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de Cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e

órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesas dos direitos da Criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento Municipal à assistência, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais, e não-governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de Crianças ou Adolescentes, órfãos ou abandonados de difícil colocação familiar.

Art. 82 - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitidos uma reeleição.

Art. 102 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até 3 (três) meses antes da eleição.

Art. 112 - A eleição será organizada mediante Resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II - DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 122 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 132 - Somente poderão concorrer à eleição os Candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

- III - residir no Município há mais de 2 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14º - A Candidatura deve ser registrada no prazo de 3 (tres) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15º - O pedido de registro será efetuado pelo candidato eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 16º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar Edital na imprensa, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias contado de publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 17º - Das decisões relativas às impugnações caberá ao próprio Juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 18º - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar Edital com os nomes dos Candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III - DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 19º - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral mediante Edital publicado na imprensa, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os Candidatos em igualdade de condições.

Art. 22º - As Cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 23º - Aplica-se, no que couber o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atendendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 24º - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25º - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos Candidatos e o número de sufrágio recebidos.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do Cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26º - São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes de descendentes, sogro e genro ou nora irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro ou madastro e enteado.

Art. 27º - Compete ao Conselho Tutelar as atribuições constantes dos artigos 95 e 146 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 29º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (tres) Conselheiros.

Art. 30º - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 31º - O Conselho manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII - DA COMPETENCIA

Art. 32º - A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra as Crianças ou Adolescentes, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracionário praticado pela Criança, será competente ao Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

SEÇÃO VIII - DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 33º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidades e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertencente ao funcionalismo Municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu Cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 34º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem ao fundo administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, no próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º - No prazo de 7 (sete) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 37º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro

Presidente.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Senador José Bento, 03 de Abril' de 1.995.


Benedito Carvalhode Melo
-Prefeito Municipal-